



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Assunto: REQUERIMENTO DE USO DO PLENÁRIO

Solicitante: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO Nº 109/2024

I. RELATÓRIO

Vem para análise deste setor jurídico solicitação de parecer jurídico ao Projeto de Lei Executivo nº 33/2024 que tem por objeto a criação do Fundo Municipal de Transportes (FMT) no Município de Sapezal/MT, vinculado à Secretaria de Viação Obras e Serviços Urbanos.

Em mensagem, o prefeito municipal justifica que a criação deste fundo é uma medida essencial para promover a captação e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento e manutenção de uma infraestrutura de transporte segura, eficiente e sustentável, abrangendo melhorias em vias urbanas e rurais, sinalização, educação para o trânsito e mobilidade. Afirma ainda que, o FMT permitirá a implementação de projetos essenciais, desde obras de pavimentação até campanhas educativas de segurança no trânsito.

É o relatório.

Ante o exposto, passo a opinar.

II. FUNDAMENTO

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Cumpre salientar que é de competência do Executivo municipal a criação deste tipo de Fundo que tem a missão de implementar políticas públicas de mobilidade urbana e rural, por

8



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

meio de obras executadas com o dinheiro repassado ao município sendo este um requisito da legislação que instituiu o fundo e a divisão de suas receitas com a municipalidade.

O artigo 32 da lei orgânica do município em seu inciso III estabelece a competência privativa do chefe do Executivo para iniciar projetos de Lei que crie atribuições as secretarias, senão vejamos:

Art. 32 Ressalvado o disposto nesta Lei, são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal.

Dispõe ainda a LOM a proibição de criação de fundos sem prévia autorização legislativa:

Art. 79 São vedados:

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

O objeto do projeto visa a criação de um Fundo Municipal destinado a investimentos em mobilidade urbana e infraestrutura viária. Este objetivo está alinhado com os princípios da eficiência e sustentabilidade da Administração Pública (art. 37 da CF/88).

A gestão financeira centralizada e a vinculação de recursos à finalidade específica são práticas que resguardam o princípio da economicidade.

Conclui-se que não há afronta aos princípios constitucionais. O projeto está em conformidade com a CF/88, especialmente no que se refere à autonomia municipal, planejamento urbano e controle de receitas.

Por fim, sugiro emenda modificativa ao caput do art. 3º, a ser proposta pela Comissão permanente competente, para incluir obrigatoriedade de representantes da sociedade civil no Conselho Gestor, a fim de ampliar a transparência e o controle social, nos seguintes termos:

“ Art. 3º O FMT será gerido por um Conselho Gestor, instituído nos termos do regulamento desta lei, composto, pelo menos:

I - pelo Secretário Municipal de Viação Obras e Serviços Urbanos, ao qual compete a Presidência;

II - pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, admitida, neste caso, a indicação de representante;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO
CNPJ: 01.639.708/0001-50

III - por representantes da sociedade civil, em igual número de representantes do Poder Público, escolhidos conforme critérios a serem definidos em regulamento, garantindo ampla participação e representatividade.

(...)”

Vale lembrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapezal/MT impõe que é da competência Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apreciar e manifestar-se obrigatoriamente em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento (art. 56 do R.I).

Encaminhe-se igualmente, para apreciação da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Comércio e Turismo (art. 58, IV do R.I).

Após proferido o Parecer das Comissões, seja levado a discussão e apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de maioria simples para a sua aprovação (art. 156 do R.I.).

No que tange à pertinência da propositura, não cabe à Procuradoria pronunciar-se, pois compete tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação desta proposição, respeitando-se as formalidades legais e regimentais.

É o Parecer, S.M.J

Sapezal-MT, 10 de dezembro de 2024.


Juliana da Silva Batista
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

Juliano Rafael Teixeira Enamoto
ADVOGADO DA CMS